

A. I. N° - 298921.0001/16-0
AUTUADO - FRANCISCA DO CARMO PERES - ME
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24.04.2017

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-02/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações caracterizadas. 2. MULTA PERCENTUAL APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, e restando caracterizada a infração, é devida a aplicação da multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, prevista no artigo 42, inciso II, da alínea "d", da Lei nº 7.014/96. Infração não elidida. Rejeitada a arguição de nulidade, o pedido para realização de diligência e para redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2016, para constituir o crédito tributário (imposto e multa) no valor histórico de R\$948.561,01, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

01 - 07.01.01 -Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$170.770,29, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de janeiro a março de 2013, conforme demonstrativo à fl.10.

02 - 07.01.02 -Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no valor de R\$697.189,34, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e / ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de abril a dezembro de 2013, conforme demonstrativo à fl.11.

03 - 07.15.05 - Multa percentual, no valor de R\$80.601,38, sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, conforme demonstrativo à fl.14.

O sujeito passivo foi pessoalmente cientificado da autuação em 04/04/2016, e por meio de advogado legalmente constituído nos autos, e em 24/05/2016, através do Processo SIPRO nº 08772/2016-7 (fls.28 a 43), após transcrever todas as infrações e os respectivos enquadramentos legais, destacou a tempestividade de sua defesa administrativa, e formulou sua impugnação nos seguintes termos.

Em suas considerações iniciais, aduz que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, tem como objeto de sua atividade econômica o comércio varejista de calçados, artigos de vestuário, artigos esportivos etc., e está legalmente enquadrado como ME (microempresa) e, nessa

condição, enquanto contribuinte do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, submetido, optou pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mais conhecido por Simples Nacional, na conformidade da Lei Complementar nº 123/2006.

Destaca o princípio do “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”, conforme a dicção do art. 170, IX, da Constituição da República de 1988, que visa assegurar visa assegurar favorecimento tributário e procedural às empresas de pequeno porte, de modo a permitir sua manutenção, além de estimular novas criações.

Arguiu a inconstitucionalidade do recolhimento do ICMS por antecipação total, por antecipação parcial e do diferencial de alíquotas.

Discordou das imputações (falta de recolhimento e recolhimento a menor) no ano de 2013, dizendo que, na condição de microempresa, optou pelo Simples Nacional, tendo, ipso facto, constitucionalmente assegurado o tratamento tributário favorecido, traduzido tanto na redução da burocracia fiscal, como na redução da própria carga tributária.

Argumenta que, inobstante essa previsão constitucional, na prática, o que se vê é um total desrespeito à Constituição Federal por parte dos entes tributantes, especialmente pelo Estado da Bahia, que, adotando uma política fiscal perversa e confiscatória, insiste em aplicar o instituto da substituição tributária e da antecipação do recolhimento do ICMS às empresas optantes pelo Simples Nacional que adquirem mercadorias de outras unidades da federação utilizando a alíquota aplicável às empresas não optantes pelo Simples Nacional.

Comenta que o Simples Nacional é um regime único de arrecadação de impostos e contribuições, não podendo, portanto, haver exceções, sob pena de prejudicar ou dificultar o procedimento administrativo, contábil e financeiro das empresas por ele optantes, o que seria totalmente oposto à intenção do legislador constituinte.

Observa que, em obediência aos preceitos constitucionais protetores das microempresas e das empresas de pequeno porte, uma indústria, na condição de responsável pela produção de produto que se enquadre no regramento da substituição tributária, sendo, portanto, considerada substituta, deve calcular e recolher o ICMS por toda a cadeia comercial. Desse modo, que deverá projetar o preço final, cobrado ao consumidor final, através da chamada margem de valor agregado pelo comerciante e, só então, aplicar a alíquota do referido imposto. Com isso, diz que as microempresas e as empresas de pequeno porte sequer devem recolher a parcela do ICMS referenciada no Anexo I da Resolução CGSN, tendo em vista que se trata de tributo já recolhido por substituição, concluindo-se, ipso facto, que não há que se falar em ICMS da operação realizada pela substituída, optante pelo Simples Nacional, uma vez que o imposto já fora integralmente recolhido pela indústria na origem.

Com efeito, argumenta que caso o substituto tributário (indústria), após o recolhimento mais que suficiente para cobrir a parcela do ICMS prevista no Anexo I da Resolução CGSN do substituído (optante pelo Simples Nacional) seja desconsiderado pelo ente tributante, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deve recolher o ICMS com a aplicação da alíquota total disposta no Anexo I da Resolução CGSN, que varia entre 1,25% e 3,95%. E que, esta é a solução contemplada pela Constituição.

Admite que a legislação que rege a matéria consagra o instituto da antecipação tributária, com a qual, o contribuinte, antes mesmo da ocorrência do fato gerador, ou seja, antes de materializar a hipótese de incidência tributária, deve antecipar o recolhimento do ICMS, ora de modo total, ora de modo parcial, em se tratando dos contribuintes em geral deste tributo.

Todavia, aduz que se tratando das microempresas ou das empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, determina a Constituição Federal que este não é o procedimento adequado, inclusive salienta que a Lei Complementar nº 123/2006 (que instituiu o Estatuto

Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que passou a ser conhecido como Simples Nacional), nem o CGSN - Comitê Gestor do Simples Nacional manifestou-se sobre o instituto da antecipação tributária.

No presente caso, sustenta que não é devida a exigência fiscal a título de antecipação total ou parcial, calculada à alíquota de 17%, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional ou que, se devida for, a alíquota aplicável seria aquela constante do Anexo I da Resolução CGSN (1,25% a 3,95%). Ressalta que foi adotada pela fiscalização a alíquota interna de 17% praticada no Estado da Bahia, como se as mercadorias objeto das notas fiscais auditadas tivessem sido adquiridas no mercado interno (no Estado da Bahia), quando na verdade são todas egressas de fora do Estado.

Reafirma que na condição de optante pelo Simples Nacional efetivou todos os recolhimentos mensais do período apontado, na conformidade do Anexo I da LC nº 123/06, onde estão delineadas as alíquotas e a partilha do Simples Nacional/Comércio, variando a do ICMS do 1,25 a 3,95%.

Quanto às multas aplicadas com base no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, aduz que o princípio da razoabilidade, perfeitamente aplicável ao caso em apreço, regula o limite da aplicação de multas pelo Fisco, vedando o excesso das sanções na medida em que elas extrapolam sua finalidade, e recomendando a aplicação correta deste mecanismo sancionador, repudiando o efeito confiscatório das multas.

Questiona que se o tributo não pode ser utilizado com efeito de confisco, por que a multa poderia ser utilizada para este propósito? Comenta que seria irrazoável a Constituição coibir a utilização de tributos com efeito confiscatório e, por outro lado, o Fisco impor multas para confiscar o patrimônio do contribuinte. Diz que outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, assevera que não remanesce dúvida de que a multa de 60% (sessenta por cento), prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, reveste-se de natureza confiscatória, devendo ser afastada sua aplicação pelo órgão julgador.

Requer que o levantamento fiscal que embasou a Infração 03 - 07.15.05 seja retificado, com o objetivo de serem devidamente considerados os créditos das notas fiscais das mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e, consequentemente, a redução dos valores apontados como débito das diferenças de ICMS recolhido a menor ou não recolhido, bem assim a redução da multa de 60% aplicada.

Por fim, requer que o auto de infração epigrafado seja julgado inteiramente IMPROCEDENTE, por respaldar-se em norma inconciliável com o Sistema Tributário Nacional insculpido na Constituição Federal de 1988, na medida em que foi desconsiderada a antecipação tributária total e parcial inserida no Simples Nacional, regime adotado pela empresa, bem como desconsiderou também os recolhimentos efetuados pelo substituto tributário.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive juntada de novos documentos, perícia contábil, se necessária, requerendo, de logo, a determinação de nova diligência fiscal, também se necessária, por preposto fiscal estranho ao feito, para verificar a veracidade dos fatos aqui relatados, nos livros e documentos fiscais da autuada que permanecem a disposição da fiscalização.

Na informação fiscal às fls. 47 a 49, apresentada através do Processo SIPRO nº 124455/2016-0, o autuante seguindo as folhas da defesa, concordou com a sua tempestividade, e informou o que segue.

Aduz que no exercício de 2013, período da autuação, a empresa estava enquadrada como NORMAL e não Microempresa. Para mostrar que a Ordem de Serviço que recebeu está correta, lembra que existe uma norma legal na SEFAZ/Ba que impede os Auditores Fiscais Estaduais de fiscalizarem empresas do Simples Nacional, cuja competência é dos Agentes Fiscais Estaduais.

Considerou inconsistentes as alegações defensivas de que teria benefício tributário por ser do Simples Nacional, pois, como dito acima, o autuado no ano de 2013, estava na condição de contribuinte no Regime Normal de Apuração do imposto.

Contestou a alegações de constitucionalidade, dizendo que as normas legais da legislação de ICMS foram cumpridas a rigor.

Destaca que comprovou através dos seus demonstrativos que as infrações foram corretamente em função dos fatos apurados.

Frisa que não houve desrespeito à Constituição Federal e não cabe alegação sobre críticas à Legislação de ICMS, por está fora do campo de abrangência deste PAF.

Repete que o estabelecimento se encontrava no período objeto da autuação como NORMAL – CONTA CORRENTE FISCAL. Diz que as alíquotas aplicadas foram exatas e precisas, ou seja, que a alíquota interna é 17% e o ICMS a pagar foi apurado corretamente, não havendo qualquer desrespeito ao regramento constitucional.

Esclarece que no penúltimo parágrafo, na infração 02 – 07.01.02 - pagamento a menor de antecipação tributária - as alíquotas não são as do Simples Nacional como calculou e pagou o ICMS o autuado, mas sim, as do regime normal, daí a diferença nos seus demonstrativos que apurou a citada infração.

Salienta que o contribuinte não pode alegar desconhecer a legislação do ICMS, cujo fato jurídico está na Lei nº 7.014/96.

Registra que foge do campo de abrangência deste PAF, discutir legislação e Constituição, pois é de competência da Assembléia Legislativa e do Congresso Nacional.

Observa que a multa de 60% está prevista na Lei 7.014/96 e foi aplicada com total transparência e precisão.

Conclui que as informações prestadas nesta informação fiscal são totalmente elucidativas e transparentes; o contribuinte desconhece a Legislação do ICMS; critica as normas legais e o Estado da Bahia; não entra no mérito do PAF; não apresenta dados ou demonstrativos para contestar as infrações; e os argumentos pífios e desconexos foge inúmeras vezes o campo de abrangência desta peça processual.

Pugna procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, cabe consignar que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Constato que, quando da apresentação da peça impugnatória, o sujeito passivo requereu, vagamente, a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente perícia técnico-contábil ou diligência fiscal para exame de sua escrita fiscal.

Quanto a perícia, esta não pode ser requerida nestes termos, sem explicitar o que se pretende demonstrar por meio dela. O pedido de perícia deve ser feito com indicação dos quesitos a serem respondidos pelo perito. Não existe perícia “aberta”, para que o perito reveja “tudo”.

No caso do pedido de diligência/perícia, os demonstrativos constantes nos autos, fls.08 a 18, e no CD à fl.19, são suficientes para uma decisão sobre a lide, cuja questão arguída em relação erro de cálculo por utilização indevida da alíquota, trata-se de questão meritória que será devidamente analisada mais adiante.

Ressalto que a realização da perícia/diligência, pelo que dos autos já se tem, desnecessária se faz a realização da mesma para o julgamento do presente feito.

Portanto, os autos contêm todos os elementos para a decisão sobre a lide, ou seja, os elementos dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados, tornando-se desvinculado o objeto da perícia requerida, motivo pelo qual, com fulcro no art. 147, inciso I, do RICMS/97, fica indeferido o pedido do autuado.

Sobre a produção de provas nos autos, com a juntada posterior de documentos requerida na peça defensiva, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que conforme artigo 123, § 5º, do RPAF/99, in verbis: § 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Em relação à inconstitucionalidade da Legislação Tributária Estadual, que foi direta ou indiretamente alegada, é importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da referida legislação, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, inciso I, do RPAF/BA. Portanto, não é esta Junta de Julgamento Fiscal o foro apropriado para a discussão de uma possível ilegalidade de norma tributária estadual, como argüido pelo autuado.

No que concerne a solicitação do sujeito passivo no início da peça defensiva, no sentido de receber as intimações e/ou notificações do feito fiscal, em nome do advogado Dr. Jorge Freitas, OAB nº 12548, no endereço indicado na peça impugnatória, inexiste óbice a seu atendimento, desde que respeitado o disposto no artigo 108 do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração contempla ao contribuinte supra três infrações, sendo que nas infrações 01 e 02, o fulcro da autuação é falta de recolhimento e o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, conforme demonstrativos às fls.10 e 11.

Os demonstrativos deste item que dão sustentação aos reclames fiscais estão impresso às fls. 10 e 11, e na mídia digital constante à fl.19, que foi entregue ao autuado consoante se verifica na rubrica do preposto que assinou a ciência do auto de infração no referidos demonstrativos.

Ao defender-se o autuado ressaltou que foi adotada pela fiscalização a alíquota interna de 17% praticada no Estado da Bahia, como se as mercadorias objeto das notas fiscais auditadas tivessem sido adquiridas no mercado interno (no Estado da Bahia), quando na verdade são todas egressas de fora do Estado.

Verifico que no demonstrativo de débito à fl.01 encontra-se demonstrado o cálculo como se tivesse sido à alíquota de 17%. Ocorre que no demonstrativo à fl.10 encontra-se demonstrado o cálculo dos valores que foram lançados no demonstrativo de débito.

Tomando por exemplo o mês de janeiro, o débito foi apurado conforme demonstrado a seguir:

Base de Cálculo	= 373.313,80
-----------------	--------------

ICMS devido à 17%	= R\$97.188,21
-------------------	----------------

(-) Crédito de ICMS	= R\$31.913,97
---------------------	----------------

ICMS a pagar	= R\$65.274,35
--------------	----------------

Desta forma, foi lançado no demonstrativo de débito corretamente, no exemplo acima, ou seja, o valor de R\$65.274,35. O sistema de emissão do auto de infração ao ser consignado o valor do débito na coluna “valor histórico”, calcula automaticamente o valor à alíquota de 17%.

No CD à fl.19 encontra-se o cálculo detalhado de cada documento fiscal. Este CD foi entregue ao autuado conforme “rubrica” da pessoa que assinou o auto de infração.

Além do acima exposto, o autuado em sua peça defensiva sustentou que não é devida a exigência fiscal a título de antecipação total ou parcial, calculada à alíquota de 17%, por se tratar de

empresa optante do Simples Nacional ou que, se devida for, a alíquota aplicável seria aquela constante do Anexo I da Resolução CGSN (1,25% a 3,95%).

Examinando o sistema da Secretaria da Fazenda constatei que o contribuinte no ano de 2013, período objeto da autuação, não estava enquadrado no Simples Nacional, inclusive ampliando a consulta no site www.receita.fazenda.gov.br, restou confirmado que o contribuinte autuado no ano de 2013, e em outros períodos, sua situação no Simples Nacional era como não optante. Logo, foi correto o procedimento fiscal pelas regras previstas para os contribuintes submetidos ao regime normal de apuração do imposto.

Desta forma, diante da constatação das tais ocorrências lançadas nas infrações 01 e 02, foi correto pela fiscalização o enquadramento nos artigos 8º, inc. II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/Dec. 3.780/2012, com a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação principal e acessória, no artigo 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7014/96, que têm a seguinte redação:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

§ 3º Na falta do preço estabelecido pelo órgão competente a que se refere o parágrafo anterior, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, poderá ser o preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador, se houver, desde que, comprovadamente, seja o preço de venda utilizado pelo contribuinte substituído.

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

Mantido o lançamento do débito destes itens, pois o autuado em sua impugnação atacou apenas a metodologia de cálculo, que como comentado acima, não prosperou.

No caso da infração 03, o valor lançado se refere a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido recolhido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente, relativamente às notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, conforme demonstrado no cálculo da multa à fl.14.

Cumpre observar, em atenção à legalidade do lançamento tributário, o que segue.

A obrigatoriedade no recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, entrou em vigor a partir de 01/03/2004, através do artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.967/03.

A redação original, com efeitos até 27/11/2007, do § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, era: “*§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.”*

Pelo que se vê, à época do fato gerador objeto deste item (2013), a falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS era tipificada como infração à legislação tributária, cuja multa de 60% lançada neste item da autuação, foi para punir o descumprimento da obrigação acessória de

não recolher tempestivamente a antecipação parcial, constante do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(....)

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

(....)

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

Na defesa fiscal, sem apontar erro nos dados dos documentos fiscais, o autuado sustenta que não é devida a exigência fiscal a título de antecipação parcial, calculada à alíquota de 17%, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional.

Não merece prosperar este argumento, sendo correta a adoção pela fiscalização da alíquota interna de 17% praticada no Estado da Bahia, pois, como dito acima, o estabelecimento na data do fato gerador (2013), se encontrava no Regime Normal de Apuração do imposto, cujo cálculo está em perfeita conformidade com a legislação tributária que rege a espécie.

Portanto, não cabe qualquer retificação no levantamento fiscal que embasou a Infração 03 - 07.15.05, visto que, foram corretamente considerados os créditos das notas fiscais das mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Desse modo, restando caracterizado o cometimento da infração em comento, subsiste a aplicação da multa em questão.

No que tange à alegação de que a multa de 60% da infração 03, também aplicada para as duas outras infrações, tem efeito de confisco, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal e acessória neste processo é prevista no prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, sendo que a alegação concernente ao seu caráter confiscatório não deve ser apreciada por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de dispensa ou redução multa nas infrações 01 e 02, trata-se de penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal, e não acessória, e tal análise, por este Contencioso, não encontra previsão legal, pelo que não pode ser acolhido.

No caso da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata a infração 03, existe previsão legal (art.42, § 7º, da Lei nº 7.014/96), no sentido de que pode ser reduzida ou cancelada pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto. Quanto a existência ou não de dolo e outros impedimentos legais, ressalto que na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art.136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Note-se, pois, que a infração descrita no item 03, do Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se, como dito acima, caracterizada nos autos. Portanto, a redução ou a relevação da penalidade, nos termos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, por constituir faculdade subjetiva do órgão julgador, não está ele obrigado a acolher pedido dessa natureza, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem a declinar expressamente os motivos pelos quais não o fizera. Sendo assim, não acolho o pedido para redução da multa.

Nestas circunstâncias, o presente Auto de Infração foi constituído com a obediência de todas as formalidades legais, não havendo vícios de nulidade, cujas infrações objeto do presente Processo Administrativo Fiscal, estão devidamente caracterizadas e acompanhadas dos respectivos elementos de prova representados anexos constante nos autos, que com clareza, revelam cálculo

do imposto lançado, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidade elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298921.0001/16-0**, lavrado contra **FRANCISCA DO CARMO PERES – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$867.959,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$80.601,38**, prevista no inciso II, alínea “d” do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR